



Registro: 2025.0000371304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001127-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEXSANDRO TEIXEIRA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64257

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001127-21.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0002152-76.2016.8.26.0158)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Alexsandro Teixeira de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA MÉDIA – ATUAR DE MANEIRA INCONVENIENTE – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA LEVE – IMPOSSIBILIDADE – FALTA DISCIPLINAR BEM DEMONSTRADA NA SINDICÂNCIA – MANTIDO O RECONHECIMENTO DA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por ALEXSANDRO TEIXEIRA DE LIMA, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Vandickson Soares Emídio*, nos autos da Execução nº 0002152-76.2016.8.26.0158, que reconheceu como falta disciplinar de natureza média (fls. 01).

O agravante incorreu no art. 49 da Lei de Execução Penal.

Almeja a desclassificação para falta disciplinar de natureza leve (fls. 01/07).

Apresentada a contraminuta (fls. 60/61), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 62, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Antônio Carlos Gasparini, pelo desprovimento do recurso (fls. 72/75).

É o relatório.

Infrutífero o pleito defensivo.

Consta do PID nº 123/2024, que, na data de 17/06/2024, no interior da Penitenciária de Presidente Venceslau/SP, foi encontrado dentro do colchão de ALEXSANDRO, habitante da cela 15, um isqueiro que emprestou para o sentenciado Ewerton dos Santos, habitante da cela 19, que o usou para atear fogo em seu colchão (fls. 10).

Ouvido na sindicância, confirmou os fatos narrados no evento (fls. 27). Também confirmado pelo depoimento do detento Ewerton (fls. 28).

E pelos depoimentos seguros dos agentes penitenciários Ricardo Marmol da Mata (fls. 29), Orestes da Silva Júnior (fls. 30) e Marcelo Horie Kogima (fls. 31), sem qualquer indício nos autos a sugerir intenção deste de prejudicá-lo.

Ressalte-se que as palavras dos servidores na apuração da falta disciplinar gozam de credibilidade e fé pública, constituindo assim prova segura e legítima, suficiente para o convencimento do magistrado.

A autoridade sindicante concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza média (fls. 48).

Pesem os argumentos defensivos, não há que se falar em insuficiência de provas, pois a infração disciplinar

restou muito bem demonstrada na sindicância.

Vale ressaltar que os detentos têm pleno conhecimento das regras que devem ser seguidas no interior da unidade prisional, sendo inadmissível que pratiquem ato para o qual não possuem autorização, devendo, portanto, arcar com as consequências de sua conduta.

Desse modo, impossível a desclassificação para falta leve, sendo mantido o reconhecimento da prática de infração disciplinar de natureza média.

Subsiste, assim, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator